



Lido no expediente	025 ^o	Sessão de	13/05/2020
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(11)	Emancipação		
(05)	Saúde		
()			
()			
	Secretário		

PROJETO DE LEI PL./0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I – conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III – trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV – tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I – manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os municípios para o levantamento do índice de infestações desses valores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue,

Ao Expediente da Mesa
Em: 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I – proprietários de imóveis residenciais:

- a) advertência; e
- b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II – estabelecimentos comerciais públicos e privados:

- a) advertência;
- b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e
- d) cassação da autorização de funcionamento.

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e



IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis:

- a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;
- b) Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016;
- c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual



Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Estamos novamente acompanhando em nosso Estado uma nova onda de infecções por dengue e segundo os números, o surto atual é infinitamente maior que o Covid-19 na região Oeste catarinense.

Os números demonstram um aumento deste novo surto dessa doença tropical em relação ao ano passado e quase ao triplo do mesmo período em 2018, os Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná são os que apresentam a maior incidência proporcional.

A dengue continua sendo um dos principais problemas de saúde pública no mundo, a OMS – Organização Mundial de Saúde estima que todos os anos em 100 (cem) países, de quatro continentes, mais de 80 (oitenta) milhões de pessoas se infectam anualmente.

Recentes números divulgados pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive-SC) nosso Estado teve um salto no número de pessoas contaminadas com dengue, são mais de 1,3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.

De acordo com a Dive-SC, 1.110 pacientes contraíram dengue dentro do Estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.

Entre os municípios com número mais alto de casos, Joinville, no Norte de SC, aparece na frente em relação aos autóctones. São 608 casos de contaminação local, o que representa 54,8% do total do estado. No Oeste, São Carlos e Coronel Freitas estão em situação de epidemia da doença, medida pela relação entre o número de casos confirmados e o de habitantes.

Neste sentido, Senhoras e Senhores Deputados, ao atualizarmos nossa legislação catarinense contribuimos com o controle da proliferação do mosquito.

Procuramos unificar e atualizar o texto da legislação catarinense vigente, ao mesmo tempo, revogamos a Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010, a Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016 e a Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Sala das Sessões,
Deputado Fabiano da Luz

GABINETE DO DEPUTADO
FABIANO DA LUZ





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela "Aedes albopictus" e dengue "Aedes aegypti" no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela "Aedes albopictus" e dengue "Aedes aegypti" no Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 13 de maio de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 19 de maio de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei pretende criar uma política estadual de combate a propagação das doenças de febre amarela e dengue transmitidas por mosquitos



através da consolidação dos textos legais das Leis nº 15.243/10, 16.871/16 e 17.068/17 e de alterações e melhorias na legislação vigente.

No tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é a proteção à saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal. As leis que se pretendem consolidar e atualizar também tiveram a origem de parlamentar dos Deputados Luiz Eduardo Cherem (Lei nº 15.243/10), Patrício Destro (Lei nº 16.871/16), e Fernando Coruja (Lei nº 17.068/17) foram sancionadas pelos Governadores Leonel Arcângelo Pavan e João Raimundo Colombo.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0180.9/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

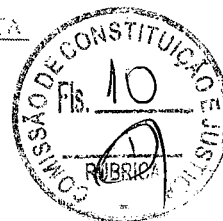
Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao

Processo PL/0180.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 8 e 9.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Fernando Comares Geraldo
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela “Aedes albopictus” e dengue “Aedes aegypti” no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa estabelecer normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela “Aedes albopictus” e dengue “Aedes aegypti” no Estado de Santa Catarina.

A proposta em análise está estruturada em nove artigos e possui o condão de estabelecer política pública que contribua para o controle da proliferação dos vetores transmissores da febre amarela e dengue no Estado.

Em sua fundamentação o autor apresenta indicadores divulgados pela Diretoria de Vigilância do Estado de Santa Catarina (DIVE-SC) que comprovam o preocupante aumento no número de casos de dengue entre os meses de dezembro de 2019 e abril de 2020.

Entre os indicadores apresentados extrai-se o trecho da justificativa (fl.05), a saber:

[...]

São mais de **1.3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.**

[...]

1.110 pacientes contraíram dengue dentro do estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, **em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.**

[...]



Entre os municípios com números mais altos de casos, **Joinville, no norte de SC, aparece na frente em relação aos autóctones. São 608 casos de contaminação local, o que representa 54,8% do total do estado. No oeste, São Carlos e Coronel Freitas estão em situação de epidemia da doença**, medida pela relação entre o número de casos confirmados e o de habitantes.

(grifos no original)

Conforme se depreende da justificativa apresentada pelo autor, a proposta pretende consolidar e atualizar a legislação catarinense em vigência. Por oportuno, extrai-se o trecho do Relatório constante do Parecer aprovado no domínio da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 09), nestes termos:

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é a proteção à saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal. As leis que se pretendem consolidar e atualizar também tiveram a origem de parlamentar dos Deputados Luiz Eduardo Cherem (Lei nº 15.243/10), Patrício Destro (Lei nº 16.871/16), e Fernando Coruja (Lei nº 17.068/17) foram sancionadas pelos Governadores Leonel Arcângelo Pavan e João Raimundo Colombo.

Por fim, o Projeto de Lei em tela foi admitido por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, na forma regimental.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a presente matéria conforme preceitua o inciso II do art. 144, combinado com o inciso II do art. 73, ambos do Regimento Interno, ou seja, quanto aos seus aspectos orçamentários e financeiros.

Do exame da matéria, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, entendo que a proposição não impactará as contas públicas, uma vez que a sua aplicação não incorre na criação de nova despesa e acha-se



compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequada ao Orçamento Anual. Sendo assim, entendo que não há óbice orçamentário/financeiro que impeça a tramitação da matéria.

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, nos termos do regimental art. 145, *caput*, parte final (possibilidade de parecer terminativo da tramitação de proposições, da CFT, ou seja, eventualmente a admitindo ou inadmitindo), pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0180.9/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, e no mérito, em face do interesse público, pela sua APROVAÇÃO nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II e VI, parte final e 209, II (temática relativa aspectos financeiros e orçamentários, e administração fiscal, respectivamente), reservada, também, a análise de mérito, ainda em face do interesse público, à Comissão de Saúde, nos termos do regimental art. 80, I, III e X (temáticas relativas à saúde).

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fernando Krelling, referente ao
Processo R 101809/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13-14-15 FL.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

“Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores – febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relator: Deputado Ismael dos Santos

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que visa estabelecer medidas para evitar a proliferação de doenças transmitidas pelos vetores da febre amarela (*Aedes albopictus*) e da dengue (*Aedes aegypti*).

Na Justificação à matéria (fls. 05/06), o Autor afirma que:

Estamos novamente acompanhando em nosso Estado uma nova onda de infecções por dengue e segundo os números, o surto atual é infinitamente maior que o Covid-19 na região Oeste catarinense.

Os números demonstram um aumento deste novo surto dessa doença tropical em relação ao ano passado e quase ao triplo do mesmo período em 2018, os Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná são os que apresentam a maior incidência proporcional.

A dengue continua sendo um dos principais problemas de saúde pública no mundo, a OMS – Organização Mundial de Saúde estima que todos os anos em 100 (cem) países, de quatro continentes, mais de 80 (oitenta) milhões de pessoas se infectam anualmente.

Recentemente números divulgados pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive-SC) nosso Estado teve um salto no número de pessoas contaminadas com dengue, são mais de 1,3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.

De acordo com a Dive-SC, 1.110 pacientes contraíram dengue dentro do Estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual de 2 de junho de 2020 (fl. 10), e aprovada, também, na Comissão de Finanças e Tributação na Reunião virtual do dia 10 de junho de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que, ao estabelecer normas para controlar e prevenir a propagação dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, contribui para evitar o avanço do número de casos dessas doenças no Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, com base nos arts. 79 e 144, III, do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0180.9/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ismael dos Santos
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ISMAEL DOS SANTOS, referente ao

Processo PL/0180.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19-20.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões